

Art. 6.º O inspector de saúde será substituído nas suas faltas ou impedimentos legais, bem como na presidência da Junta de Recurso, pelo médico militar, oficial superior, que esteja a dirigir os serviços de saúde do Ministério das Colónias.

Art. 7.º A Junta de Recurso será sempre presente um dos vogais da Junta de Saúde das Colónias, na qualidade de recorrido, para efeito apenas de relatar e expor as razões da decisão da Junta, para o que lhe será dada vista do processo com a devida antecipação.

Art. 8.º A Junta de Recurso mandará, quando entenda necessário, baixar o funcionário ao Hospital Colonial de Lisboa para as indispensáveis observações, devendo sempre o referido funcionário ser assistido por um vogal da Junta de Recurso.

Art. 9.º O Ministro das Colónias, quando se não conforme com o parecer emitido pela Junta de Saúde das Colónias, poderá mandar submeter o respectivo funcionário a inspecção da Junta de Recurso.

Art. 10.º As decisões da Junta de Recurso de Saúde das Colónias dependem, para serem executórias, de homologação do Ministro das Colónias, da qual não cabe recurso ou reclamação alguma.

Art. 11.º Os vencimentos atribuídos ao médico inspector de saúde e presidente da Junta de Recurso das Colónias são os que se encontram estabelecidos para a sua categoria e posto pelo artigo 136.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, referente ao pessoal médico militar de igual patente em serviço no Hospital Colonial de Lisboa, e constituem encargo das colónias, de conformidade com a 2.ª parte da alínea i) do artigo 179.º da Carta Orgânica do Império e com o disposto no artigo 195.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 30:364

Considerando que foi requerido por N. V. Mijnbouw Maatschappij Valong — Companhia Mineira de Valongo —, concessionária da mina de antimónio denominada Pirâmide de Santa Justa, situada na freguesia de Valongo, concelho de Valongo, distrito do Pôrto, para que a referida mina fôsse também considerada de ouro;

Visto o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930;

Visto o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos n.º 19, de 1 de Março de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A mina de antimónio denominada Pirâmide de Santa Justa, situada na freguesia de Valongo, concelho de Valongo, distrito do Pôrto, será considerada de antimónio e ouro.

Art. 2.º Fica por esta forma alterada a classificação que se havia feito no alvará publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 25 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.